



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.919, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Sistema Nacional “Fila Zero” de Regulação do Acesso em Saúde, com integração obrigatória entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e prestadores públicos e contratualizados, fixação de tempos máximos garantidos (TMG) para procedimentos tempo-sensíveis, transparência ativa das filas em tempo real, interoperabilidade com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e disponibilização de acompanhamento ao cidadão via Meu SUS Digital; estabelece incentivos e sanções; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2759/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 12/08/2025 14:33:12.740 - Mesa

PL n.3919/2025

Institui o Sistema Nacional “Fila Zero” de Regulação do Acesso em Saúde, com integração obrigatória entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e prestadores públicos e contratualizados, fixação de tempos máximos garantidos (TMG) para procedimentos tempo-sensíveis, transparência ativa das filas em tempo real, interoperabilidade com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e disponibilização de acompanhamento ao cidadão via Meu SUS Digital; estabelece incentivos e sanções; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Nacional “Fila Zero” de Regulação do Acesso em Saúde (“Fila Zero”), destinado a:

I – organizar e integrar, em plataforma única nacional, as filas de consultas, exames, internações e procedimentos cirúrgicos;

II – assegurar TMG para procedimentos críticos e tempo-sensíveis;

III – eliminar filas paralelas e reduzir tempos de espera mediante alocação inteligente de capacidade;

IV – garantir transparência ativa e rastreabilidade do percurso do usuário.

Art. 2º O “Fila Zero” observará os princípios da Lei nº 8.080/1990, do Decreto nº 7.508/2011, da Política Nacional de Regulação (Portaria GM/MS nº 1.559/2008), da LGPD (Lei nº 13.709/2018) e das normas do RNDS (Portaria GM/MS nº 1.434/2020).

Capítulo II – Abrangência e Integração Tecnológica

Art. 3º A adesão é obrigatória para todos os entes federativos e para os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

prestadores públicos, filantrópicos e privados contratualizados pelo SUS, inclusive serviços de apoio diagnóstico-terapêutico.

Art. 4º O “Fila Zero” operará em ambiente nacional, interoperável e em tempo real, integrado à RNDS e acessível ao cidadão via Meu SUS Digital, inclusive para comprovante/etiqueta de posição na fila, histórico de movimentações e previsão estimada de atendimento.

Art. 5º O Ministério da Saúde proverá APIs públicas e seguras para integração de sistemas locais (p.ex., SISREG e sucessores), respeitando governança, logs, autenticação forte e minimização de dados nos termos da LGPD.

Capítulo III – Tempos Máximos Garantidos (TMG) e Prioridades Clínicas

Art. 6º Os TMG serão fixados por ato do Poder Executivo Federal, com pactuação na CIT, baseados em evidências e protocolos (PCDT), considerando gravidade, risco e tempo-dependência; contemplarão, no mínimo:

I – emergências tempo-sensíveis (p.ex., IAM, AVC, sepse, trauma grave): atendimento imediato, conforme protocolos nacionais;

II – oncologia: preservados os prazos das Leis 12.732/2012 (início do tratamento em até 60 dias após diagnóstico) e 13.896/2019 (exames para confirmação em até 30 dias), ou inferiores quando clinicamente indicado;

III – obstetrícia de alto risco e neonatologia: tempos máximos definidos por diretrizes;

IV – acesso a leitos críticos e terapias substitutivas (UTI, hemodiálise, ventilação, etc.): parâmetros nacionais de TMG;

V – procedimentos eletivos estratégicos (cirurgias com alto impacto funcional): TMG escalonados por prioridade clínica.

Art. 7º Especificamente para cirurgias eletivas, o “Fila Zero” integrará e sucederá ações do Programa Nacional de Redução de Filas (PNRF), garantindo continuidade, metas regionais, monitoramento e transparência do uso de recursos.

Capítulo IV – Transparência, Controle Social e Antifraude

Art. 8º É obrigatória a transparência ativa em portal nacional único e painéis regionais, com publicação em tempo quase real de: tamanho das filas por procedimento/unidade, tempo de espera médio, TMG, taxa de cumprimento e

Apresentação: 12/08/2025 14:33:12.740 - Mesa

PL n.3919/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

produção realizada, observadas técnicas de anonimização.

Art. 9º O “Fila Zero” manterá trilha de auditoria e mecanismos antifraude para identificar manipulações, fura-fila e duplicidades, com relatórios mensais ao controle interno, conselhos de saúde e Ministérios Públicos.

Capítulo V – Operação, Contratualização e Financiamento

Art. 10. O acesso será regulado por Centrais de Regulação regionais interoperáveis; sempre que o TMG estiver próximo do vencimento, o sistema ofertará automaticamente a vaga a outro prestador habilitado na região de saúde, com autorização da regulação.

Art. 11. A União apoiará financeiramente a implantação, modernização e operação do “Fila Zero”, com recursos do Fundo Nacional de Saúde, priorizando:

- I – informatização e conectividade de unidades;
- II – integração de prontuário eletrônico à RNDS;
- III – ampliação de oferta (horário estendido/mutirões) conforme metas pactuadas.

Art. 12. A participação e o desempenho no “Fila Zero” serão condições para transferências voluntárias e para incentivos financeiros federais no âmbito da Média e Alta Complexidade, nos termos do Decreto nº 7.508/2011.

Capítulo VI – Direitos do Usuário

Art. 13. O usuário terá direito a:

- I – número de protocolo e posição rastreável na fila;
- II – notificações via Meu SUS Digital sobre movimentações, convocação e prazos;
- III – segunda oferta automática quando o TMG estiver em risco de descumprimento;
- IV – atendimento em unidade diversa, às expensas do gestor, quando ultrapassado o TMG por falha de oferta regional, sem prejuízo de responsabilização.

Capítulo VII – Segurança e Proteção de Dados

Art. 14. O tratamento de dados observará a LGPD, com bases legais adequadas, perfis de acesso, criptografia, anonimização para publicação e relatório de impacto quando exigido pela ANPD.

Capítulo VIII – Monitoramento, Indicadores e Sanções

Apresentação: 12/08/2025 14:33:12.740 - Mesa

PL n.3919/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 12/08/2025 14:33:12.740 - Mesa

PL n.3919/2025

Art. 15. O Ministério da Saúde publicará indicadores trimestrais: tempo mediano de espera por grupo de procedimentos, taxa de cumprimento de TMG, taxa de “segunda oferta”, volume produzido e custo por caso.

Art. 16. O descumprimento injustificado das obrigações sujeitará o ente gestor e o prestador contratualizado a:

- I – glosas e devolução de recursos vinculados às metas não cumpridas;
- II – suspensão temporária de novos credenciamentos/contratualizações;
- III – impedimento de receber incentivos até a regularização;
- IV – comunicação aos órgãos de controle e conselhos de saúde.

Capítulo IX – Disposições Transitórias e Finais

Art. 17. O Ministério da Saúde editará roteiro de migração de sistemas locais (como SISREG e sucessores) para o “Fila Zero”, sem perda de histórico e com apoio técnico federal.

Art. 18. Os prazos de outras leis específicas de acesso a procedimentos permanecem vigentes e não são afastados por esta Lei, notadamente os da Lei 12.732/2012 (60 dias para início do tratamento oncológico) e da Lei 13.896/2019 (30 dias para exames diagnósticos oncológicos).

Art. 19. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 180 dias, dismando, entre outros, sobre:

- I – a lista nacional de TMG por grupos de procedimentos, com revisão anual;
- II – padrões de interoperabilidade e segurança de informação no RNDS;
- Biblioteca Virtual em Saúde;
- III – modelo de governança interfederativa e fluxos de “segunda oferta”;
- IV – regras de financiamento, indicadores e auditoria;
- V – diretrizes de transparência ativa e proteção de dados.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Fila Zero transforma a gestão do acesso no SUS em política permanente, com regulação nacional integrada, tempos máximos garantidos

* C D 2 5 6 5 6 9 6 2 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

(TMG) para procedimentos tempo-sensíveis, transparência ativa e interoperabilidade entre União, Estados, DF, Municípios e prestadores contratualizados. A proposta organiza filas de consultas, exames, internações e cirurgias em uma plataforma única, reduz assimetrias de informação, elimina filas paralelas e permite alocação inteligente da capacidade (segunda oferta regional quando o TMG estiver em risco).

Há base jurídica consolidada para essa integração: a Lei nº 8.080/1990 e o Decreto nº 7.508/2011 asseguram o acesso universal, a regionalização e a pactuação interfederativa; a Política Nacional de Regulação estrutura o papel das centrais; a LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais em saúde. O PL apenas operacionaliza esses marcos com metas de desempenho, governança de dados e auditoria.

Do ponto de vista tecnológico, a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) oferece a espinha dorsal de interoperabilidade e o Meu SUS Digital é o canal natural para o cidadão acompanhar sua posição na fila, receber notificações de convocação e consultar prazos. Ao exigir APIs seguras, logs, autenticação forte e publicação de painéis anonimizados, o Fila Zero garante rastreabilidade, controle social e conformidade com a LGPD (minimização de dados, bases legais adequadas e, quando exigido, Relatório de Impacto).

No plano assistencial, os TMG trazem previsibilidade e salvam vidas em condições tempo-dependentes (AVC, infarto, sepse, alto risco obstétrico, UTI), ao mesmo tempo em que preservam e integram prazos já previstos em lei para a oncologia. A segunda oferta automática para outros prestadores habilitados evita vencimentos de prazo e aproveita a capacidade ociosa regional, encurtando esperas e ampliando a produção com melhor uso do parque existente.

Experiências recentes de redução de filas coordenadas pelo Ministério da Saúde evidenciam que metas nacionais, monitoramento contínuo e financiamento direcionado elevam a produção e diminuem tempos de espera. Institucionalizar esse modelo por lei — com indicadores trimestrais, transparência quase em tempo real e vinculação de incentivos — dá escala, continuidade e segurança jurídica à política, além de fortalecer a accountability perante conselhos de saúde, órgãos de controle e sociedade.

Em síntese, o Fila Zero é juridicamente sólido, tecnicamente viável e

Apresentação: 12/08/2025 14:33:12.740 - Mesa

PL n.3919/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

socialmente necessário: organiza a regulação do cuidado na base de dados existente, garante prazos auditáveis, reduz filas ocultas, melhora desfechos clínicos e otimiza o gasto público — entregando ao cidadão previsibilidade e equidade de acesso.

Apresentação: 12/08/2025 14:33:12.740 - Mesa

PL n.3919/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 2 5 6 5 6 9 6 2 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080
DECRETO N° 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2011/decreto7508-28-junho-2011-610868-norma-pe.html
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709
LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1122;12732
LEI N° 13.896, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1030;13896

FIM DO DOCUMENTO